



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Altera a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, para aumentar o volume de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel derivado do petróleo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-204/2007.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º A partir do ano de 2015, será de 15% (quinze por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, estabelece o percentual obrigatório de 5% (denominado B5) de adição de biodiesel ao diesel a partir de 2013. Esse prazo, contudo, poderá ser reduzido mediante decisão do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Ressalte-se, entretanto, que, em razão das grandes áreas de terras agricultáveis disponíveis para a agroenergia do biodiesel, dos benefícios sociais e dos benefícios ambientais, esse percentual é muito pequeno. Propõe-se, então, que, a partir do ano de 2015, seja obrigatório um percentual de 15% de adição de biodiesel ao óleo diesel (denominado B15).

Com procedimentos adequados de manutenção, a mistura B15 pode ser usada em qualquer motor ciclo diesel, inclusive aqueles com avançados sistemas de injeção, sem reduzir a sua segurança ou durabilidade.

Nos Estados Unidos, usuários de biodiesel afirmam que os requisitos de manutenção com o uso de percentual de adição de biodiesel de até 20% são praticamente idênticos aos exigidos pelo diesel comum.

Ambientalmente, o biodiesel puro, B100, reduz as emissões de CO₂, principal gás de efeito estufa, em pelo menos 78% em relação ao óleo diesel convencional. Esse efeito varia linearmente com o percentual de adição. Assim, o B15 reduz as emissões de CO₂ em 11,7%.

No Brasil, o óleo diesel representa cerca de 38,7% do consumo de todos os derivados de petróleo. As principais utilizações do óleo diesel

estão no transporte rodoviário (77,9% do consumo total), seguido do uso agropecuário (13,8%) e geração de eletricidade (5,5%).

Consome-se, anualmente, cerca de 44 bilhões de litros de óleo diesel. Em termos atuais, uma substituição de 15% de óleo diesel derivado de petróleo significaria que 6,6 bilhões de litros de óleo diesel deixariam de ser queimados.

Como o transporte rodoviário contribui significativamente para o consumo de óleo diesel, a adoção do B15 tornaria nossas rodovias muito menos poluentes, ou seja, “mais verdes”.

Além disso, a obrigatoriedade do B15, a partir de 2015, vai sinalizar para os investidores que o biodiesel veio para ficar e que, a longo prazo, esse biocombustível pode ter uma importância ainda maior que o etanol.

Para os agricultores, fica a certeza de que suas matérias-primas serão cada vez mais importantes para o desenvolvimento nacional e para o combate ao agravamento do efeito estufa, que é, hoje, o maior desafio a ser enfrentado pela humanidade.

Em razão dos grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres Membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume. (Regulamento)

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO